
**EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RONALDO ANDRADE, DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROC. N. 2195562-25.2014.8.26.0000

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, vem por seu advogado e bastante procurador, apresentar parecer, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Sumário

1) LEGITIMIDADE	3
2) AMICUS CURIAE	6
3) INTRODUÇÃO	9
a) Objetivo.....	9
4) PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE O DIREITO AO PROTESTO	10
a) Restrições ao direito de manifestação e protesto no direito internacional	13
5) PROTESTOS	16
a) Protestos Durante a Copa do Mundo Fifa.....	17
6) VIOLAÇÕES	22
i) Ausência do Uso de Tarjeta de Identificação	22
ii) Uso de Armas Não Letais.....	24
iii) Defesa do Patrimônio e do Tráfego x Segurança das Manifestações	26
iv) Impedimento do Acompanhamento de Ações Policiais	27
v) Jornalistas.....	28
vi) Monitoramento de Dados Pessoais e Privacidade.....	33
7) CONCLUSÃO	40
8) PEDIDO	41

1) LEGITIMIDADE

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1986. Tem como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e acesso à informação, previstos pelo ARTIGO 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização.

O trabalho desenvolvido para a efetivação desses direitos humanos e a importância do tema a nível internacional mostraram a necessidade de expandir os escritórios da organização para outros países, como África, México e Brasil, o que permitiu à entidade participar ativamente da vida política da região em que está inserida. A experiência em variados países gerou um maior conhecimento da realidade destes locais, suas práticas e legislações, o que fez ao longo dos anos que a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações, e a partir de 1991 passou a ter "status" consultivo junto a Organização das Nações Unidas – ONU.¹

Desde a sua fundação, a ARTIGO 19 desenvolveu mais de 2000 trabalhos, entre artigos, programas e campanhas voltados para a elaboração de princípios e padrões consagradores da liberdade de expressão e do acesso à informação. Atua em parceria com 22 organizações nacionais espalhadas por mais de trinta países localizados na África, Ásia, Europa, América Latina e Oriente Médio, sendo, inclusive, membro fundadora da organização internacional Intercâmbio de Liberdade de Expressão (International Freedom of Expression Exchange - IFEX), a qual, por meio de sua rede global, congrega 72 organizações que atuam na defesa e promoção do direito à liberdade de expressão.

Especificamente na América do Sul a ARTIGO 19 começou seu trabalho no ano 2000, após uma intensa participação em eventos que discutiam a liberdade de expressão na região. O fruto da participação efetiva nestes processos e o crescente envolvimento na promoção do acesso à informação e da liberdade de expressão na região levaram ao estabelecimento de representantes da entidade no Brasil e no México, entre 2006 e 2007.

¹ Cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. *NGO information*. Disponível em: <<http://esa.un.org/coordination/ngo/search/search.htm>>.

A constante presença da ARTIGO 19 na América do Sul possibilitou a consolidação de uma rede de contatos e parcerias com atores regionais, tanto no setor privado quanto no setor público, como também com organizações da sociedade civil, jornalistas, mídia e órgãos internacionais, como a Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, junto à Organização dos Estados Americanos (OEA).

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008 e estabeleceu no Estatuto Social (doc. X) as prioridades e objetivos de sua atuação voltada para a América do Sul que são:

(...)

V) monitorar ações estatais que possam restringir o exercício dos direitos protegidos pelo ARTIGO 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos jurídicos correlatos, considerando as restrições admitidas pelo direito internacional;

VI) desenvolver campanhas para reduzir ao mínimo eventuais limitações impostas pelo Estado às liberdades de opinião e de expressão e ao direito à informação, incluindo a liberdade de buscar, receber e disseminar informações e ideias por qualquer meio de comunicação, independentemente de fronteiras;

VII) desenvolver campanhas para a supressão de leis, práticas e outros mecanismos que estejam em aparente violação dos direitos protegidos pelo ARTIGO 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos jurídicos correlatos.

A ARTIGO 19 trabalha em alguns eixos principais: internet, radiodifusão, pluralismo e diversidade, acesso à informação, entre outros. Sobre internet, apresentou *Amicus Curiae*² em ação que discute a questão da responsabilidade de intermediários e acompanhou o projeto e aprovação do Quadro de Direitos Civis da Internet no Brasil (o “Marco Civil da Internet”). Contribuiu, bem como, com as consultas públicas sobre internet, elaborando, inclusive, uma análise comparativa entre o Marco Civil e os padrões internacionais, resultando em recomendações importantes, as quais devem ser observadas e incorporadas à versão final da lei.

² <http://artigo19.org/centro/casos/detail/1>

Sobre radiodifusão, entre outras ações, protocolou *Amicus Curiae* na ADPF que contestava a constitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) e outro *Amicus Curiae*³ em conjunto com Amarc Brasil – Associação Mundial de Rádios Comunitárias, em ação que diz respeito à cobrança de direitos autorais da rádio comunitária sobre as transmissões ao público de composições musicais sem prévia autorização dos titulares dos direitos autorais.

Ainda sobre o tema da radiodifusão, a ARTIGO 19 apresentou *Amicus Curiae* na Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 10) que discute a omissão do Congresso Nacional em regulamentar os artigos da Constituição Federal sobre a comunicação social.⁴

Também protocolou *Amicus Curiae* na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4815, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil para que, mediante interpretação conforme a Constituição, seja afastada do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade do consentimento da pessoa biografada e, ainda, das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais.

Os objetivos da ARTIGO 19, acima citados, estão sendo plenamente desenvolvidos pela Associação, especialmente, a partir do trabalho realizado para a discussão e efetivação dos direitos à liberdade de expressão e de informação, sendo assim a ARTIGO 19 preenche os requisitos exigidos por este Egrégio Tribunal para o deferimento de sua participação na qualidade de *amicus curiae*, pois atua na defesa de questões globais envolvendo a luta pelas liberdades de expressão e de opinião, bem como pelo direito de acesso à informação.

O *amicus curiae* pode ser entendido como a possibilidade de se apresentar outros argumentos aos discutidos pelas partes em uma ação judicial, através da intervenção de outros sujeitos, os quais trazem aos autos opiniões difundidas na sociedade com o objetivo de que a decisão final da ação esteja mais próxima possível da realidade social em que será inserida.

³ <http://artigo19.org/centro/casos/detail/8>

⁴ <http://artigo19.org/centro/casos/detail/16>

À exemplo, o Supremo Tribunal Federal tem manifestado em diversos julgamentos uma preocupação quanto à adequação de suas decisões ao contexto social, admitindo que terceiros apresentem subsídios técnicos e informações que possam legitimar suas decisões, contribuindo para a qualidade da prestação jurisdicional e o cumprimento do seu papel efetivo de guardião da Constituição Federal.

Resta evidente a legitimidade da ARTIGO 19 para tratar dos temas abordados pela presente ação, pois advém do intenso conhecimento, experiência acumulada ao longo de tantos anos de atuação para a consolidação da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, no Brasil, América do Sul e em diversas partes do mundo, em interação com outras organizações da sociedade civil, devendo ser reconhecido à requerente **interesse institucional** para pleitear sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* na presente Ação Civil Pública.

2) AMICUS CURIAE

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para resguardar os direitos de liberdade de reunião, liberdade de expressão e liberdade de reunião, direitos coletivos quem vem sendo sistematicamente tolhidos pelo Estado de São Paulo em virtude da ação violenta e repressiva de sua Polícia Militar.

Trata-se, portanto, de litígio de eminente caráter coletivo e de crucial interesse público, uma vez que diz respeito a direitos e garantias fundamentais da coletividade da população do Estado de São Paulo e que possuem relação direta com o exercício da cidadania e com o respeito ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, dada a relevância para a coletividade do tema aqui debatido, a participação de entidades e instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes da sociedade, abrem a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* como justificativa de aprimoramento da tutela jurisdicional coletiva.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr⁵, corroborando com o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, defendem a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que se respeitem algumas condições:

“Há uma **tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado**, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.**”

Assim, conforme já dito, a presente Ação Civil Pública possui indiscutível relevância para a coletividade. Evidente o interesse público contido na demanda, a ensejar a participação da ARTIGO 19, organização que defende e promove a liberdade de expressão, como já mencionado acima, como *amicus curiae*.

Nesta senda, ao julgar os embargos infringentes nº 9092747-45.2002.8.26.0000, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou claro que mesmo que não haja previsão expressa de intervenção de *amicus curiae* na ação civil pública, ela deve ser aceita como medida a auxiliar no julgamento quando a demanda tiver relevância social inquestionável. Veja-se trecho do v. acórdão:

“De outro lado, era perfeitamente possível a intervenção da “Conectas Direitos Humanos”, na qualidade de “amicus curiae”.

Ensina Cássio Scarpinella Bueno, que ao contrário do largamente ministrado, a figura do “amicus curiae”, ou o “amigo da Cúria”, surgiu no século XVI na Inglaterra, e de lá seguiu para os Estados Unidos da América, mas de forma diversa, adaptando-se às regras utilizadas pela

⁵ Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p.231.

“Common Law” (“O Amicus Curiae” nos Tribunais Brasileiros – palestra proferida na Escola Paulista de Magistratura em 13.09.2011).

Esta figura tinha por missão o auxílio dos sacerdotes na solução de lides que a eles eram trazidas, em um época histórica em que as decisões judiciais eram primeiramente proferidas pelo clero, e após, referendadas pela nobreza governante.

Embora não haja lei que defina expressamente o “amicus curiae”, há uma série de diplomas legislativos que trazem, indiretamente, essa figura. Entre elas podemos citar:

- Art. 31 da Lei nº 6.386/76 – Mercado de Capitais;
- Art. 89 da Lei nº 8.884/94 – lei antitruste;
- Art. 49 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- Art. 5º da Lei nº 9.469/97 – que estabelece prerrogativas da faz. Pública;
- Art. 97 da Constituição Federal Incidente de Inconstitucionalidade.

Há, também, leis mais recentes que chama o “amicus curiae” de “terceiros”:

- Lei nº 9.868/99 – Lei da ADIn e ADc. Neste caso, há previsão expressa da intervenção de terceiros.
- Lei nº 9.882/99 – Lei da ADPF – também, da mesma forma.
- Lei nº 11.418/06 – Lei de Repercussão Geral.

Assim, diante da legislação pátria, a função atual do “amicus curiae” é de ajudar o juiz a proferir uma decisão, quando por dois motivos: a decisão afetara outras pessoas e aquela pessoa que na sua imparcialidade traz provas ao juiz para auxiliar o juiz.

Portanto, mesmo sem lei é possível e necessário, generalizar o “amicus curiae”, quando houver um processo paradigmático ou em não sendo deva ter um conteúdo valorativo muito forte.

Dessa forma, era possível considerar a utilidade das argumentações trazidas pela Conectas, que serviriam para corroborar a decisão ora proferida.”

Assim, fica demonstrada a possibilidade jurídica da manifestação da requerente como *amicus curiae* na presente ação civil pública.

3) INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo em virtude do desrespeito e violações aos direitos de liberdade de expressão e liberdade de reunião, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelos principais tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

O objeto da Ação Civil Pública é especificamente a atuação violenta e repressiva da Polícia Militar do Estado de São Paulo diante do exercício destes direitos pelos cidadãos do Estado de São Paulo, seja em manifestações políticas, seja em festas e eventos culturais e esportivos, seja em reunião cotidiana nas periferias.

Neste sentido, e considerando a atuação da ARTIGO 19 em defesa dos direitos humanos, com foco na defesa da liberdade de expressão e de informação, tendo atuado e monitorado os protestos que se intensificaram em São Paulo e no Brasil a partir das manifestações de junho de 2013, é que se apresenta este *Amicus Curiae*, com o objetivo de fornecer subsídios ao DD. Juízo para melhor julgamento da presente Ação Civil Pública.

a) Objetivo

Tendo esta situação em vista e considerando que o objetivo da ARTIGO 19 é defender e promover a liberdade de expressão e o acesso à informação, apresentamos o presente **AMICUS CURIAE** no qual iremos demonstrar que a presente Ação Civil Pública deve ser

acolhida pois a atuação do Réu, Estado de São Paulo, repressiva e violenta durante as manifestações viola gravemente direitos humanos e fundamentais tais como à liberdade de expressão e a liberdade de reunião, isto porque, de acordo com os padrões internacionais de liberdade de expressão:

- a) a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais para o sistema democrático;
- b) o direito de protesto no direito internacional é garantido pela inter-relação dos direitos de liberdade de expressão, direito de reunião e direito de livre associação;
- c) o direito ao protesto é um componente essencial da democracia e indispensável ao pleno exercício dos direitos humanos, devendo ser garantido pelo Estado;
- d) as restrições à esses direitos devem seguir estritamente os padrões internacionais; e ainda
- e) os objetivos e pedidos da presente Ação Civil Pública visam a uma mudança na atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo ante manifestações públicas políticas, culturais, artísticas e cotidianas, para garantir o respeito aos princípios constitucionais de liberdade de expressão e liberdade de reunião.

4) PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE O DIREITO AO PROTESTO

A fim de evitar a repetição de padrões internacionais já apresentados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo na inicial e pela organização Conectas Direitos Humanos em Amicus Curiae, a ARTIGO 19 apresentará padrões e declarações complementares, deixando claro desde já que endossa todos os padrões até o momento apresentados.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, garante o direito de reunião no artigo XXI, que determina que *“Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembleia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam”*.

É importante ressaltar que tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmam que embora tenha sido adotada como declaração, e não tratado, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem constitui fonte internacional de obrigações para os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

Em uma contribuição conjunta para o Relatório de janeiro de 2013 do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, os Relatores Especiais para a liberdade de reunião pacífica e associação, para a liberdade de expressão e opinião, e sobre a situação dos defensores dos direitos humanos declararam que os Estados devem reconhecer o papel positivo de protestos pacíficos, como forma de fortalecer os direitos humanos e a democracia.⁶

O relatório reconhece que os protestos pacíficos são *“um aspecto fundamental de uma democracia vibrante”* e que *“os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação e liberdade de expressão e opinião, são componentes essenciais à democracia e indispensáveis para o pleno exercício dos direitos humanos e devem ser garantidos pelo Estado.”* E ainda ressalta que, em muitas instâncias, esses direitos têm sido indevidamente restringidos ou negados na totalidade no contexto de protestos pacíficos.

No Relatório de 2004 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Manifestações Públicas como um Exercício da Liberdade de Expressão e Liberdade de Reunião, enfatizou-se que os direitos à liberdade de expressão e liberdade de reunião e associação pacíficas, assim como o direito dos cidadãos de realizarem manifestações, são pressupostos para o

⁶ Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos – “Medidas efetivas e melhores práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos”. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.28.pdf>

intercâmbio de ideias e demandas sociais como forma de expressão. Esses direitos “constituem elementos vitais necessários ao funcionamento adequado de um sistema democrático que inclua todos os setores da sociedade”.⁷

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a *“liberdade de expressão constitui um elemento primário e básico da ordem pública de uma sociedade democrática, o que não é concebível sem o livre debate e a possibilidade de vozes dissidentes serem plenamente ouvidas”*.⁸

O Relator Especial para o direito à liberdade de reunião pacífica e associação, Maina Kiai, em um relatório para a vigésima sessão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, expressou que os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação *“servem como um veículo para o exercício de muitos outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais”*. Para o Relator, tal interdependência e inter-relacionamento com outros direitos os transformam em um valioso indicador do respeito do Estado pelo exercício de muitos outros direitos humanos.⁹

Em um recente Relatório, sobre esses direitos no contexto das eleições, publicado em setembro de 2013, o Relator Maina Kiai afirmou ainda que os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação *“são meios cruciais para indivíduos e grupos de indivíduos participem dos assuntos públicos”*. O Relator também ressaltou que o exercício destes direitos *“provê avenidas através das quais as pessoas podem agregar e expressar suas preocupações e interesses e empenhar-se para moldar uma governança que atenda aos seus reclames”*.¹⁰

⁷ Relatório disponível em:

<http://www.oas.org/en/iachr/expression/topics/social.asp>

⁸ See I/A Court H.R., Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the

Practice of Journalism, Advisory Opinion OC-5/85, Series A., No. 5, November 13, 1985, para. 69

⁹ Disponível em:

http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

¹⁰ Disponível em:

http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

a) Restrições ao direito de manifestação e protesto no direito internacional

O direito de manifestação e protesto, sendo considerado pelos padrões internacionais de direitos humanos como um desdobramento dos direitos de liberdade de expressão, liberdade de reunião pacífica e de associação, pode estar sujeito a algumas restrições legítimas, conforme prevê a legislação internacional.

Apesar de sua importância internacionalmente reconhecida, é certo que a liberdade de expressão, e conseqüentemente o direito de manifestação e protesto, não é absoluta. Em algumas situações, é justificável que se interfira no exercício desta liberdade com o fim de proteger outros direitos humanos, os direitos humanos de outrem ou a própria liberdade de expressão em sua dimensão coletiva. A pergunta central, portanto, será exatamente quando e sob quais circunstâncias o direito internacional permite que as restrições sejam impostas.

A normativa internacional, por meio do artigo 19, parágrafo 3º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP,¹¹ é clara na resposta a essas indagações e estabeleceu o chamado “teste de três fases”, com a finalidade de avaliar, caso a caso, se restrições à liberdade de expressão e informação podem ser consideradas legítimas.

A “regra das três partes” determina que qualquer restrição à liberdade de expressão deverá (i) estar prevista por lei e regulamento de forma clara e objetiva, (ii) proteger um fim considerado legítimo perante o direito internacional, são eles: respeito pelos direitos e reputações de outros, e a proteção da segurança nacional, ordem, saúde e moral públicas. Os governos

¹¹ Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos – “Medidas efetivas e melhores práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos”. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.28.pdf>

nacionais não devem acrescentar outros objetivos a esses, e (iii) é necessária para a proteção do propósito legítimo.

Além disso, o Relatório do Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos deixa expresso que “a liberdade de realizar e participar de protestos deve ser considerada a regra e as limitações a isso consideradas uma exceção. Nesse sentido, a proteção dos direitos e liberdades de outros não deve ser usada como uma desculpa para limitar o exercício de protestos pacíficos.”¹² Por esse motivo, os organismos internacionais de direitos humanos já reconheceram que o fechamento de vias públicas durante manifestações, por exemplo, não é um motivo legítimo para restringir o direito de protesto, já que um dos objetivos dessa ação é justamente mobilizar e chamar a atenção da população que circula diariamente pelas ruas das cidades.¹³

Da mesma forma, focos não generalizados de violência em uma manifestação não devem ensejar a restrição da liberdade de expressão de uma grande maioria que se manifesta pacificamente. O documento elaborado pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), intitulado Diretrizes sobre Liberdade de Reunião Pacífica, aponta que as manifestações podem se tornar não pacíficas, perdendo a proteção garantida sob as leis de direitos humanos, devendo ser dispersadas de maneira proporcional. No entanto, o documento ressalta que *“o uso de violência por um pequeno número de participantes em uma manifestação (incluindo o uso de linguagem incitatória) não transforma automaticamente uma manifestação pacífica em uma não-pacífica, e qualquer intervenção deve objetivar lidar com os indivíduos envolvidos ao invés de dispersar o evento todo.”*¹⁴

Em muitos casos, a violência por parte dos manifestantes pode ser uma resposta à violência de um Estado que reprime desnecessariamente e desproporcionalmente o direito à

¹² Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos – “Medidas efetivas e melhores práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos”. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.28.pdf>

¹³ Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

¹⁴ Disponível em: <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>

manifestação. Nesse sentido, o Relator Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, em seu relatório anual de 2011, atentou para o fato de que, em países onde o direito à liberdade de reunião pacífica é suprimido, há maior probabilidade de que as manifestações que ocorram se tornem violentas.¹⁵

Sabemos que, no entanto, casos de violências iniciados por parte dos manifestantes não são a regra e que, na maioria das vezes, o foco de violência pode ser facilmente localizado e sanado. Assim, o Relator Especial da ONU, Maina Kiai, aponta que, de acordo com a Corte Europeia de Direitos Humanos, *“um indivíduo não deixa de usufruir o direito de liberdade de reunião pacífica como resultado de violência esporádica ou outros atos puníveis cometidos por outros no curso dos protestos se o indivíduo em questão permanecer pacífico em suas intenções e comportamento”*.¹⁶

O documento Diretrizes sobre Liberdade de Reunião Pacífica das OSCE ainda enfatiza que, enquanto as manifestações se mantiverem pacíficas, elas não devem ser dispersas pelos agentes da lei e que a dispersão de manifestações deve ser medida de último recurso, não devendo ser utilizada, a menos que todas as medidas razoáveis para facilitar e proteger os protestos já tenham sido utilizadas e somente se houver uma eminente ameaça de violência. Quando for necessária, a dispersão deve ser governada pelos princípios internacionais.¹⁷

Em seu Comentário Geral nº 34, de 2011, o Comitê de Direitos Humanos da ONU declara que “quando um Estado membro impõe restrições ao exercício da liberdade de expressão, isso não pode por em risco o direito em si. **O Comitê recorda que a relação entre direito e restrição e entre norma e exceção não deve ser invertida**”.¹⁸ (grifo nosso)

No Relatório sobre manifestações públicas e liberdade de expressão e liberdade de reunião da OSCE, enfatizou-se a importância da participação social, através de manifestações públicas,

¹⁵ A/HRC/17/28

¹⁶ Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

¹⁷ Disponível em: <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>

¹⁸ Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>

para a consolidação da vida democrática das sociedades. Em geral, a liberdade de expressão e a liberdade de reunião são de crucial interesse social, o que deixaria o Estado com margens muito estreitas para justificar a restrição a esses direitos. Nesse sentido, o propósito de estabelecer regulação quanto ao direito de reunião não pode ser o de estabelecer bases para proibição de reuniões e protestos.¹⁹

5) PROTESTOS

Durante o ano de 2013, a ARTIGO 19 desenvolveu um estudo sobre os protestos sociais que se intensificaram em todo o país a partir de junho²⁰. O estudo incluiu o monitoramento e análise de 696 protestos noticiados por veículos da imprensa, análise de direito internacional e nacional, projetos de lei e decisões judiciais.

Durante o monitoramento destes protestos a ARTIGO 19 identificou 13 principais violações cometidas pelo Estado, entre elas (i) ausência do uso de identificação por parte dos policiais, (ii) vigilância dos manifestantes por parte da polícia, (iii) monitoramento de dados pessoais e privacidade, (iv) uso de armas menos letais e letais, (v) desproporcionalidade do efetivo e das ações policiais, (vi) detenções arbitrárias, (vii) criminalização da liberdade de expressão (através de dispositivos penais aplicáveis aos manifestantes), (viii) censura prévia (através de decisões judiciais restritivas do direito de manifestação), (ix) policiais infiltrados, (x) sequestros e ameaças, (xi) defesa do patrimônio e do tráfego acima da segurança da manifestação e dos manifestantes, (xii) impedimento do acompanhamento das ações policiais (como revistas) e (xiii) mortes.

Dos 696 protestos analisados, em pelo menos 112 deles houve uso de armas menos letais, ao menos 837 pessoas foram feridas e 2608 pessoas detidas. Ainda, o estudo apontou 117 jornalistas agredidos e/ou feridos e ao menos 10 jornalistas detidos.

¹⁹ Disponível em: <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>

²⁰ <http://www.artigo19.org/protestos/>

Apesar de o Relatório abranger todo o Brasil, tais violações são também cometidas pelo Estado de São Paulo, sobretudo através de sua Polícia Militar. A Polícia Militar do Estado de São Paulo contribuiu e muito para os números acima levantados.

Tal situação se deve, sobretudo, ante a ausência de protocolos de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo que respeitem os direitos humanos e os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos durante as manifestações.

Desta forma, fica mais que flagrante a necessidade de acolhimento na integralidade dos pedidos formulados na presente Ação Civil Pública pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, uma vez que visam justamente a fornecer estes protocolos de atuação do Estado ante o direito de manifestação.

Enquanto tais pedidos não forem acolhidos por este juízo e devidamente implementados pelo Estado de São Paulo, as violações apuradas pela ARTIGO 19 durante os protestos no ano de 2013 continuaram ocorrendo, aumentando os preocupantes números aqui apresentados.

É justamente o que vem ocorrendo.

a) Protestos Durante a Copa do Mundo Fifa

A ARTIGO 19 durante os meses de Junho e Julho de 2014 acompanhou os protestos que aconteceram durante a Copa do Mundo FIFA nas principais capitais que sediaram os jogos. Foram analisados os protestos que se tem notícia nestas cidades, independentemente de sua relação direta ou indireta com o evento da Copa do Mundo.

A metodologia utilizada foi o acompanhamento dos principais veículos de mídia do Estado e cidade sede e veículos de abrangência nacional, além de veículos de mídia alternativos, páginas oficiais de movimentos sociais, coletivos e ativistas, páginas dos eventos agendados pelo facebook, além de contato com coletivos e ativistas que acompanham as manifestações.

Na cidade de São Paulo, ocorreram 23 manifestações durante o período da Copa do Mundo, sendo que em pelo menos 4 delas, registrou-se algum tipo de violência ou ilegalidade perpetrada pela polícia contra manifestantes e jornalistas.

No dia 12 de Junho de 2014, dia da abertura da Copa do Mundo, foi realizada uma manifestação nomeada “Grande Ato 12 de Junho Não Vai Ter Copa”. Cerca de 150 policiais da Tropa de Choque, segundo notícias, cercaram as ruas próximas ao Metrô Carrão, onde os manifestantes se reuniram, para impedir que a manifestação seguisse sentido estádio do Itaquerão, onde iria acontecer a abertura da Copa.²¹

A Polícia Militar utilizou bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha, bombas de efeito moral e spray de pimenta contra manifestantes e jornalistas. Segundo relato dos Observadores Legais, ao menos 37 pessoas foram socorridas pelo GAPP (Grupo de Apoio ao Protesto Popular, grupo presta auxílios médicos e primeiros socorros aos feridos em manifestações),

²¹ fontes: <http://ww1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1469366-apos-confrontos-radial-leste-e-estacoes-do-metro-sao-liberadas-em-sp.shtml>

http://espn.uol.com.br/noticia/417502_policia-atira-bombas-e-balas-de-borracha-em-manifestantes-anti-copa

<https://www.facebook.com/GappBrasil?ref=stream>

<http://advogadosativistas.com/advogados-ativistas-e-observadores-legais-registram-o-primeiro-dia-da-copa-do-caos/>

<http://ww1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1469230-pm-diz-que-cem-black-blocs-forcaram-confronto-nas-ruas-da-zona-leste.shtml>

<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,confrontos-antes-de-jogo-em-sp-deixam-15-feridos-31-sao-presos,1510951>

<https://www.facebook.com/events/613104985455451/>

https://www.facebook.com/maes.demaio/posts/473993422736363?comment_id=473996622736043&ref=notif¬if_t=comment_mention

http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2014/videos/manifestante-e-contido-com-gas-de-pimenta-e-presos-veja,7483135.html&novo_portal=1

http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2014/videos/veja-momento-em-que-reporter-da-cnn-e-atingida-em-protesto,7483030.html&novo_portal=1

https://www.youtube.com/watch?v=5_rsIYFVkJzs

https://www.youtube.com/watch?v=Oo9_CZhG0_g

com ferimentos decorrentes de estilhaços de bombas, balas de borracha, asfixia por gás lacrimogêneo e mecânica decorrentes de esganadura, bem como de golpes de cacetetes.²²

Os Observadores Legais também registraram revistas pessoais realizadas em transeuntes, sem justificativa legal, policiais sem tarjeta de identificação, impedimento da atuação de advogados durante o acompanhamento de revistas pessoais, violência deliberada contra jornalistas, utilização de bombas e armas de fogo em um posto de gasolina, utilização de bombas com data de vencimento raspada, agressão à advogado, agressão à equipe de socorristas, entre outros abusos. Os próprios Observadores Legais foram intimidados e relatam tentativa por parte da Polícia Militar em apreender o material com as informações colhidas ao longo dia (relatórios e câmeras).

No dia 23 de Junho de 2014 uma manifestação na Avenida Paulista denominada “11º Ato Se Não Tiver Direitos Não Vai Ter Copa” também foi palco de ilegalidades e abusos cometidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.²³

Segundo relatos do Advogados Ativistas e Observadores Legais, policiais da “tropa do braço” formaram um cordão de isolamento e passaram a revistar qualquer cidadão que desejasse adentrar na avenida paulista.

Um vídeo feito pelos Observadores Legais mostra policiais sem identificação. Durante a filmagem, policiais militares abordam os Observadores Legais e questionam o motivo da gravação, um policial tenta retirar o celular que está sendo utilizado para fazer a filmagem.²⁴

Segundo relatos, um Advogado Ativista foi revistado e outro impedido de acompanhar a ação da polícia, sob empurrões e agressões verbais.

²² Relato dos Observadores Legais - <http://advogadosativistas.com/advogados-ativistas-e-observadores-legais-registram-o-primeiro-dia-da-copa-do-caos/>

²³ Fontes: <https://www.facebook.com/events/314226452067197/?fref=ts>
<http://spressosp.com.br/2014/06/24/para-advogado-manifestacao-em-sp-e-encarada-como-crime-organizado/>
<http://advogadosativistas.com/enquanto-o-brasil-joga-e-a-democracia-que-esta-em-jogo-estado-de-excecao-na-copa/>

²⁴ <http://www.youtube.com/watch?v=Cym7FUpmBQ8>

Durante este mesmo Ato, os manifestantes Rafael Marques Lusvarghi e Fabio Hideki Harano, foram detidos sob a alegação de estarem portando material explosivo, além de associação criminosa e incitação à violência.²⁵

A prisão dos dois manifestantes deu origem ao “Ato Libertem Nossos Presos Políticos”, realizada no dia 26 de junho de 2014, também na avenida paulista. Já antes do início da manifestação a Polícia Militar abordava pessoas aleatoriamente no vão do MASP, lugar marcado para a concentração dos manifestantes.²⁶

A Polícia Militar tentou impedir que os manifestantes saíssem do vão do MASP, mas os manifestantes interditaram uma via da paulista a partir das 19h. Segundo o Jornal a Folha de S. Paulo, o tenente-coronel Marcelo Pignatari chegou a exigir que uma liderança se apresentasse, caso contrário a Polícia Militar não deixaria a manifestação prosseguir, exigência essa que não encontra qualquer respaldo na legislação pátria ou internacional.

Em 01 de Julho de 2014 outro ato foi reprimido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. O “Ato Democrático pela Libertação dos Presos Políticos - Trabalhadores da USP e Território Livre” foi cercado pela Polícia Militar na Praça Roosevelt antes mesmo de seu início²⁷.

²⁵ Fonte: <http://ww1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1475354-manifestantes-detidos-sao-transferidos-para-a-cadeia-em-sao-paulo.shtml>

²⁶ Fontes:

https://www.facebook.com/maes.demaio/posts/479171352218570?comment_id=479179925551046&ref=notif¬if_t=comment_mention

<http://ww1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1476972-grupo-fecha-pista-da-av-paulista-em-ato-contra-prisao-de-manifestantes.shtml>

https://www.facebook.com/Filhosdaluta/photos/a.392434774189977.1073741828.392430847523703/508133679286752/?type=1&relevant_count=1

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=479188025550236&set=a.174007019401673.38528.173936532742055&type=1>

²⁷ Fontes: <http://ww1.folha.uol.com.br/poder/2014/07/1479482-pms-cercam-ato-que-pede-a-libertacao-de-manifestantes-presos-em-sp.shtml>

<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/direitos-suspensos-relato-de-um-debate-em-praca-publica-5640.html>

<http://blogdomariomagalhaes.blogosfera.uol.com.br/2014/07/02/pm-apreende-marighella-em-protesto-queimara-livros-como-os-nazistas/>

Segundo noticiado, a polícia atirou bombas de gás lacrimogêneo, disparou balas de borracha, spray de pimenta contra os manifestantes, advogados, jornalistas e transeuntes. O professor da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP, Pablo Ortellado, em relato à Carta Capital afirmou que se tratava de um debate, e não de uma passeata, ainda sim a Polícia atuou de forma repressiva, mais uma vez tolhendo o direito de liberdade de expressão e de reunião de centenas de pessoas ali presentes. Abaixo trecho do relato do professor:

“Apesar de ser apenas um debate, bem no meio da praça, a Polícia Militar enviou centenas de policiais da Tropa de Choque e da cavalaria, prendeu arbitrariamente e provocou os presentes o tempo todo. A sensação de todos nós é que a comparação com a ditadura não é mais metafórica. Simplesmente a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação estão suspensas. Também como nos anos de chumbo, quem está dentro da ordem, apenas acompanhando e torcendo pelos jogos, nem percebe as graves violações pelas quais o país está passando.”

Durante todo o ato pessoas que buscavam adentrar a Praça Roosevelt eram revistadas. A Polícia Militar chegou a apreender a biografia “Marighella”, que estava na mochila de um dos manifestantes.

Além disso, dois Advogados Ativistas, Daniel Biral e Silvia Daskal foram presos pela polícia militar. Daniel Biral ainda foi agredido fisicamente e colocado inconsciente dentro da viatura. Os advogados foram presos quando questionavam a ausência do uso de tarjeta de identificação por parte de alguns policiais que realizavam uma revista em manifestante.²⁸

Tais fatos recentes demonstram a urgência do pedido contido nesta Ação Civil Pública. A Polícia Militar do Estado de São Paulo vem sistematicamente desrespeitando e atacando os direitos à liberdade de expressão e de reunião de manifestantes, jornalistas, advogados, midiativistas, e da população, direitos estes garantidos pela Constituição Federal (art. 5º IV, IX e XVI) e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil como a Declaração Universal dos

28

https://www.youtube.com/watch?v=l_vBy3aimjc&list=UUmYuiV9wAR3i8p19Ygc7izg&index=72

Direitos Humanos (art. 19 e art. 20), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19 e art. 21) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13 e art. 15), conforme amplamente demonstrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo nesta Ação Civil Pública.

Os abusos cometidos pela Réu ferem ainda diversos protocolos internacionais para a atuação da polícia como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 1979 e o Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 1990, como também já amplamente demonstrado pela peticionaria e pela organização Conectas Direitos Humanos em Amicus Curiae.

6) VIOLAÇÕES

Visando a acrescentar informações sobre os abusos e ilegalidades cometidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo serão comentadas abaixo algumas das principais violações que vem sendo cometidas durante protestos de rua. Tais violações foram retiradas do Relatório elaborado pela ARTIGO 19 no ano de 2013, conforme acima citado.

i) Ausência do Uso de Tarjeta de Identificação

Um dos graves problemas constatado nas manifestações e eventos relacionados pela Defensoria Pública de São Paulo, além das manifestações ocorridas a partir de junho de 2013 e as manifestações durante a Copa do Mundo aqui mencionadas, foi o fato de que muitos policiais militares não utilizavam a identificação contendo o nome e a graduação presa à farda, durante o acompanhamento dos protestos.



É certo que o uso de tal identificação é requisito legal para o exercício da atividade policial, conforme consta, por exemplo, no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Lei Nº 28.057 , de 29 de Dezembro de 1987:

“CAPÍTULO IX

Da Identificação Nominal

Artigo 112 – É obrigatório o uso de identificação de posto e nome ou graduação e nome, nos uniformes básicos ou específicos abaixo discriminados²⁹, sendo proibido nos demais uniformes: [...]”

No entanto, constatamos que grande parte do efetivo policial que atua nos protestos não utiliza a identificação obrigatória, e, inclusive, há casos em que policiais se recusam a se identificar quando requisitados por manifestantes e jornalistas. Durante os protestos do último ano, diversos policiais foram ainda flagrados por manifestantes e jornalistas retirando a referida identificação durante as ações policiais.

²⁹ Os uniformes básicos ou específicos “abaixo discriminados” são todos os uniformes constantes do Regulamento de Uniformes

É muito grave que agentes do Estado, especialmente os policiais, cujo dever é o de proteger e garantir a segurança dos cidadãos, bem como assegurar o cumprimento da lei, retirem suas identificações durante a prestação de seus serviços, agindo em desconformidade com o próprio regulamento de sua corporação. A intenção repressora é transmitida pelo anonimato dos agentes fardados e armados.

A ausência de identificação dificulta a apuração e a responsabilização dos agentes policiais que extrapolem os limites de sua função e cometam abusos durante os protestos, reforçando a tradição de impunidade para violações aos direitos humanos, cometidas por agentes do Estado.

O Relator da ONU sobre o Direito à Liberdade de Reunião Pacífica e de Associação, Maina Kiai, expressou a importância de agentes policiais usarem identificação visível em seus uniformes, como parte de um contexto em que o Estado tem a obrigação de estabelecer meios acessíveis e efetivos para o recebimento de denúncias sobre violações de direitos humanos ou abusos cometidos, de forma a responsabilizar os culpados.³⁰

ii) Uso de Armas Não Letais

O uso pela Polícia Militar do Estado de São Paulo de armas consideradas menos letais, como bombas de efeito moral e de gás lacrimogêneo, balas de borracha, spray de pimenta e cassetetes, ainda é extremamente desproporcional e abusivo, causando ferimentos graves e até mutilações, como amplamente demonstrado pela Defensoria Pública.

Essas armas, longe de serem “não-letais”, como o termo propositadamente empregado pela Polícia Militar sugere,³¹ causam sérios ferimentos, mutilações e podem, sim, levar à morte.

Segundo a matéria publicada no *site* da Revista Galileu, uma lista do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos constatou que, em exposição prolongada ao gás

³⁰

http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

³¹ <http://menosletais.org/armas-menos-letais>

lacrimogêneo, estimada em uma hora, os efeitos podem levar a vítima a desenvolver lesões na córnea ou mesmo cegueira, garganta e pulmões podem sofrer queimaduras avançadas e a asfixia pode ser completa.³²

O Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias da ONU recorda que “o gás não faz discriminação entre manifestantes e não-manifestantes, pessoas saudáveis e com problemas de saúde e também alerta contra qualquer modificação na composição química do gás com o propósito de infligir dor severa nos manifestantes e, indiretamente, nos transeuntes espectadores” (A/HR/17/28).

As balas de borracha, por sua vez, podem também ser letais, dependendo da distância do tiro e do local atingido na vítima, sendo que áreas como a cabeça, a nuca, o peito e o rosto são as mais sensíveis a esse tipo de munição. A orientação dada à polícia é para que se use esse armamento a pelo menos 20 metros de distância da vítima e em direção às pernas.³³ No entanto, não é o que ocorre na maioria das vezes e houve diversos casos de pessoas atingidas no rosto por balas de borrachas, sendo que algumas delas, atingidas no olho, perderam a visão, como o fotógrafo de São Paulo, Sergio Silva, atingido por uma bala de borracha lançada pela Polícia Militar enquanto cobria o protesto realizado no dia 13 de Junho de 2013.

Outra arma bastante utilizada nas manifestações que por seu uso desproporcional e inadequado vitimou manifestantes foi a bomba de efeito moral. O estudante de 19 anos, Vitor Araujo, estava na manifestação no dia 7 de setembro em São Paulo, na frente da Câmara Municipal quando um policial atirou uma bomba de efeito moral em sua direção. Havia outros manifestantes com Vitor, mas ele não conseguiu se proteger e a bomba estourou ao seu lado. Os policiais militares tentaram resgatar Vitor, mas a Tropa de Choque não deixou que passassem com o manifestante. O resgate demorou mais de 50 minutos para chegar. Vitor perdeu a visão do olho direito³⁴.

³² <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI339395-17770,00-COMO+FUNCIONAM+AS+BOMBAS+DE+GAS+LACRIMOGENEO.html>

³³ <http://menosletais.org/bala-de-borracha/>

³⁴ Veja depoimento de Vitor: depoimento de Vitor: <https://www.facebook.com/photo.php?v=10151904430881613>

É muito importante mencionar que as circunstâncias que permitem a utilização de armas de baixa letalidade devem estar previstas taxativamente em lei e que quando permitidas, o uso deve seguir uma série de protocolos alinhados com os padrões internacionais. Houve diversos registros de utilização desse tipo de armamento em manifestações que seguiam pacíficas e o seu uso seria apenas para dispersar os manifestantes.³⁵ O levantamento feito pela ARTIGO 19 mostra que houve uso de armas não-letais em pelo menos 101 manifestações de Junho a Dezembro de 2013.³⁶

iii) Defesa do Patrimônio e do Tráfego x Segurança das Manifestações

Embora seja função da polícia militar a preservação da ordem pública, o que inclui a preservação do patrimônio e a garantia da circulação do trânsito, os protestos revelam que a ação militar visa desproporcionalmente esses objetivos, através da repressão e da truculência, ao invés de uma ação equilibrada que vise a garantia de que os protestos sociais ocorram da melhor maneira possível.

A preservação do fluxo normal do trânsito e a liberação das vias têm sido utilizadas como justificativa para a ação violenta da polícia durante os protestos, mesmo quando os manifestantes bloqueiam as vias de forma totalmente pacífica.

Além disso, quando há dano ao patrimônio público, mesmo que os efeitos sejam irrisórios, perto daqueles que podem vir a ocorrer em caso de confronto, a polícia militar e as tropas de choque se utilizam de força desproporcional para garantir a preservação desse patrimônio.

Ainda que o patrimônio público e privado deva ser preservado, não é legítimo e razoável que a polícia recorra à violência e ao emprego de armas de baixa letalidade, que ferem gravemente

³⁵ <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-06-07/grupo-faz-novo-protesto-contra-o-aumento-da-passage-de-onibus-em-sao-paulo.html>

³⁶ Relatório feito pela ARTIGO 19 sobre os Protestos a partir de Junho de 2013. Disponível em: <http://www.artigo19.org/protestos/>

muitos manifestantes, podendo causar lesões irreversíveis e até a morte, para proteger muros e janelas de eventuais depredações que possam ocorrer.

Além do mais, como ficou demonstrado durante as manifestações ocorridas a partir de junho de 2013, a ação truculenta e repressiva da polícia tende a tornar os protestos ainda mais violentos e a gerar custos muito maiores para a recuperação do patrimônio, além dos custos sociais, do que os possíveis danos causados em uma manifestação, na qual a polícia aja visando garantir a segurança e o fluxo pacífico dos manifestantes.

O Relator Especial para o direito à liberdade de reunião pacífica e associação, Maina Kiai, endossando a afirmação do painel de experts do Escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR/OSCE), declarou que *“o fluxo livre do tráfego não deve automaticamente ter precedência sobre a liberdade de reunião pacífica”*.³⁷

Ainda a este respeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também indicou que *“as instituições competentes do Estado têm o dever de desenvolver planos de operação e procedimentos que irão facilitar o exercício do direito de reunião... [incluindo] redirecionar o tráfego de pedestres e veículos em certas áreas”*. O Relator Especial também aponta uma decisão da Corte Constitucional Espanhola em que se estabeleceu que *“em uma sociedade democrática o espaço urbano não é somente uma área para circulação, mas também para participação”*.³⁸

iv) Impedimento do Acompanhamento de Ações Policiais

Outra situação que vem sendo denunciada por manifestantes e comunicadores é o fato de policiais intimidarem e coagirem pessoas para impedir que elas acompanhassem as abordagens e as ações policiais durante os protestos. Vários relatos, como o dos Observadores Legais acima mencionado, e vídeos demonstram que a agentes da Polícia Militar buscam de

³⁷

http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

³⁸

http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

forma sistemática, através do uso da violência e intimidação, impedir que pessoas acompanhem as ações policiais como revistas e detenções, ou registrem as ilegalidades por eles cometidas.

Um vídeo gravado em 13 de Junho de 2013 mostra policiais da Tropa de Choque xingando e ofendendo um cidadão que fazia gravações da ação policial. O policial da Tropa de Choque ameaça agredi-lo se não parar a filmagem e chega a tentar derrubar a câmera.³⁹

No mesmo 13 de Junho de 2013 até mesmo um grupo de pessoas que estava filmando a manifestação de um prédio foi atacado por uma bomba de gás dentro do apartamento.⁴⁰

Essa situação é extremamente preocupante, pois sabe-se que quanto mais pessoas estiverem acompanhando as ações policiais, inclusive jornalistas, menor é a chance de que se ocorram ilegalidades durante as abordagens e maior a chance de que irregularidades sejam denunciadas, comprovadas, apuradas e punidas.

A captura de imagens da ação policial durante os protestos deve ser protegida, como uso legítimo do direito de liberdade de expressão e acesso à informação de extrema importância para denunciar os abusos e identificar as autoridades que cometem esse tipo de ilegalidade.

v) Jornalistas

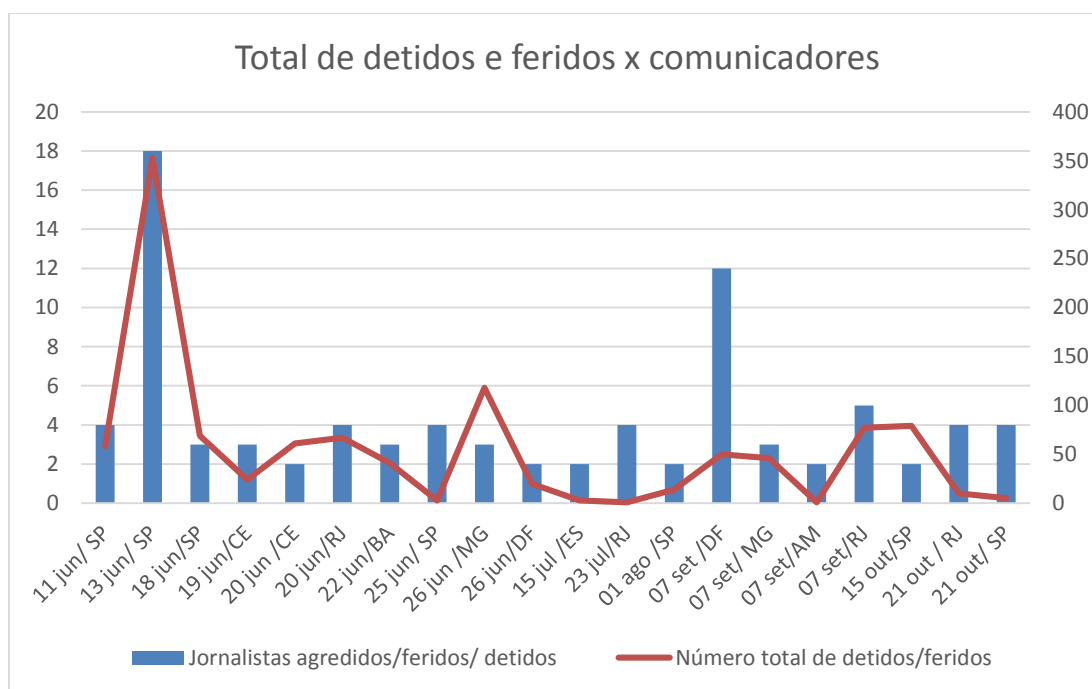
Conforme o gráfico abaixo⁴¹, é possível observar que existe uma correlação entre o total de manifestantes feridos e detidos e os comunicadores que passaram pela mesma situação. Com muita frequência, nos dias em que aumentou ou diminuiu a violência contra os manifestantes,

³⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=EDL1U179UgI#t=23>

⁴⁰ <http://mais.uol.com.br/view/zwuxgmhe6kop/manifestacao-sp--alvejados-pela-policia-dentro-de-casa-04024D1C3170C8A94326?types=A&>

⁴¹ O gráfico faz parte do levantamento feito pela ARTIGO 19 em 2013 e tomou como base somente os protestos em que houve dois ou mais jornalistas agredidos, feridos ou detidos. A escala usada para comunicadores é de 1-18 e para manifestantes é de 1-400. Mais informações e relatório completo disponível em: <http://www.artigo19.org/protestos/>

o mesmo ocorreu com os comunicadores. Ou seja, os protestos com maior violência contra manifestantes tenderam a ser mais violentos contra os jornalistas também.



Não apenas táticas para impedir indiretamente o registro das ações policiais durante os protestos foram relatadas pelos profissionais que cobriam as manifestações, muitos jornalistas e comunicadores foram intencionalmente atingidos pela polícia, na tentativa de impossibilitar que a cobertura e o registro da violência policial continuassem. Diversos depoimentos vídeos ⁴² apontam que, mesmo depois de se identificarem como profissionais e afirmarem que estavam

⁴² Vídeo mostra a PM atacando a imprensa mesmo após haverem se identificado:
<http://www.youtube.com/watch?v=TvtmaL3rSLI>

Jornalista é perseguido e espancado por diversos policiais:
<http://www.youtube.com/watch?v=043RmwFwero>

Repórter da folha atingida no olho por bala de borracha:
<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/06/o-depoimento-de-giuliana-vallone-jornalista-atingida-no-olho-pela-pm.html>

coabrindo as manifestações, jornalistas continuaram a ser ameaçados, agredidos e até mesmo detidos.

Essas ações são claramente uma forma de bloqueio para o debate público, já que tentavam impedir que informações sobre a atuação policial ou mesmo sobre a dinâmica dos protestos chegassem à população através dos veículos de comunicação. O relator da ONU para o direito e a liberdade de expressão e opinião, Frank La Rue, emitiu um comunicado em conjunto com a relatora para liberdade de expressão da comissão interamericana de direitos humanos da OEA⁴³, em setembro de 2013, condenando a violência a jornalistas e pessoas em geral que buscavam registrar os protestos. Frank La Rue observa que *“no contexto de manifestações e situações de conflito social, o trabalho de jornalistas e comunicadores e o livre fluxo de informações através dos meios de comunicação alternativos como as redes sociais digitais, é fundamental para manter a população informada sobre os acontecimentos, pois cumpre um papel importante de reportar a atuação do Estado e da Força Pública ante as manifestações, prevenindo o uso desproporcional da força e o abuso de autoridade”*. (tradução livre)

O acesso a dados concretos – por meio de entrevistas com manifestantes, agentes do Estado, fotos e vídeos – é importante para a formação de opinião da população, que, uma vez bem informada, pode tomar inúmeras decisões, como a de aderir ao protesto por se identificar com as reivindicações. A presença dos jornalistas no meio das manifestações para cobrir com precisão e detalhe o que estava acontecendo ali é muito importante para uma análise mais plural e sólida sobre o contexto social do país.

A Relatora Especial para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Catalina Botero Marino, já asseverou que *“os atos de violência cometidos contra jornalistas ou pessoas que trabalham em meios de comunicação e que estão vinculados com sua atividade profissional violam o direito destas pessoas de expressar e compartilhar ideias,*

⁴³ Comunicado emitido em conjunto com a relatora para liberdade de expressão da comissão

interamericana de direitos humanos da OEA. Link para o texto na íntegra:
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=931&lID=2>

*opiniões e informação e ainda atentam contra os direitos dos cidadãos e das sociedades em geral de buscar e receber informações e ideias de qualquer tipo”.*⁴⁴

O termo comunicadores é entendido pela Relatoria a partir de uma perspectiva funcional, como sendo *aqueles indivíduos que descrevem, documentam e analisam acontecimentos, declarações, políticas e qualquer proposta que possa afetar a sociedade, com o propósito de sistematizar essa informação e reunir fatos, análises e opiniões para informar a setores da sociedade ou a toda sociedade.* Esta definição inclui também os que trabalham em meios de comunicação comunitários, “cidadãos jornalistas” e outras pessoas que empreguem novos meios de comunicação como instrumento para alcançar o público.

No mesmo sentido, o Relator Especial da ONU para Liberdade de Expressão, Frank La Rue, já afirmou que um ataque contra jornalistas é *“um atentado contra os princípios da transparência e responsabilidade, assim como contra o direito de ter opiniões e participar de debates públicos, que são essenciais em uma democracia”*⁴⁵

Para Relatoria para Liberdade de Expressão da CIDH *“quando tais delitos ficam impunes, isto fomenta a reiteração de atos violentos similares e pode resultar no silenciamento e na autocensura dos comunicadores”*⁴⁶

É exatamente o que vem ocorrendo no Estado de São Paulo, até o presente momento não há notícias de qualquer agente do Estado responsabilizado pelos abusos e ilegalidades cometidos

⁴⁴ CIDH. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. “Violencia contra periodistas y trabajadores de medios: Estándares interamericanos y prácticas nacionales sobre prevención, protección y procuración de la justicia”. 2013. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/INFORME_VIOLENCIA_2013.pdf

⁴⁵ Naciones Unidas. Asamblea General. Informe del Relator especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y expresión, Frank La Rue. A/HRC/20/17. 4 de junio de 2012. Párr. 54. Disponible para consulta en: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85

⁴⁶ 7 CIDH. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. Estudio Especial sobre la Situación de las Investigaciones sobre el Asesinato de Periodistas por motivos que pudieran estar relacionados con la Actividad Periodística (período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de marzo de 2008. Párr. 129.

pela Polícia Militar do Estado de São Paulo durante as manifestações que se intensificaram a partir de Junho de 2013.⁴⁷

Nesse sentido a Relatoria para Liberdade de Expressão da CIDH afirma que *“se pode dizer que as pessoas que estão sujeitas à jurisdição de um Estado podem ver afetados seus direitos fundamentais por conta de ações de agentes estatais ou por condutas perpetradas por terceiros, as quais se não são investigadas darão lugar a responsabilidade estatal pelo cumprimento da obrigação de garantir a proteção judicial”*⁴⁸

Segundo a Relatora, os Estados Membros da OEA estão obrigados a assegurar que seus agentes não interfiram nos direitos a vida e a integridade pessoal, estando os Estados obrigados a abster-se de realizar atos que possam vulnerar diretamente estes direitos, como cometer atos de violência contra seus cidadãos.

Ainda assim, a relatora ressalta que atualmente muitos dos atos mais graves de violência contra jornalistas nas Américas são cometidos por atores estatais. A Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme amplamente demonstrado pela Defensoria do Estado de São Paulo nesta Ação Civil Pública enquadra-se neste cenário, como um dos atores que mais comete violências contra jornalistas, sobretudo no contexto das manifestações.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos por sua vez já destacou que *“o exercício do jornalismo só pode se dar livremente quando as pessoas que o realizam não são vítimas de ameaças nem de agressões físicas, psíquicas ou morais ou outros atos de assédio”*⁴⁹

⁴⁷ <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,nenhum-pm-foi-punido-por-abuso-em-manifestacoes-imp-,1132200>

⁴⁸ CIDH. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. “Violencia contra periodistas y trabajadores de medios: Estándares interamericanos y prácticas nacionales sobre prevención, protección y procuración de la justicia”. 2013. Disponível em:

http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/INFORME_VIOLENCIA_2013.pdf

⁴⁹ Corte IDH. Caso Vélez Restrepo y Familiares Vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de septiembre de 2012 Serie C No. 248. Párr. 209.

O monitoramento feito pela ARTIGO 19 das manifestações ocorridas em São Paulo durante a Copa do Mundo FIFA demonstra que as violências e abusos contra jornalistas permanece uma constante na atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em 12 de Junho de 2014, dia da abertura da Copa do Mundo, durante uma manifestação denominada “Grande Ato 12 de Junho Não Vai Ter Copa” as jornalistas da CNN Barbara Arvanitidis e Shasta Darlington, foram atingidas por estilhaços de uma bomba efeito moral atirada para dispersar manifestantes.⁵⁰

Na mesma manifestação o assistente de câmera do SBT, Douglas Barbieri, também foi atingido por estilhaços de bomba e teve o rosto ferido e o jornalista argentino, Rodrigo Abd, da agência de notícias Associated Press, teve a perna machucada após sentir impacto enquanto corria durante a confusão.

vi) Monitoramento de Dados Pessoais e Privacidade

Outra prática que afeta não somente o direito de liberdade de expressão e de reunião, como também a o direito a privacidade é o monitoramento por parte da polícia e dos órgãos de inteligência, de redes sociais e dados pessoais de manifestantes na internet.

O direito a privacidade é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu Artigo XII, que determina que *“Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação”* e que *“todo ser humano tem direito a proteção da lei contra tais interferências ou ataques”*.

Está garantido também pelo Pacto Internacional dos Direito Cívico e Político, em seu artigo 17, que adota semelhante redação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, ainda, garantido na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 11.2, que prevê:

⁵⁰ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/06/jornalista-da-cnn-e-ferida-em-protesto-contr-copa-em-sp.html> e <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/06/12/jornalista-da-cnn-e-atingida-por-bomba-e-sofre-ferimentos-em-protesto.htm>

Art. 11

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas.

O Relator Especial da ONU para Liberdade de Expressão, Frank La Rue, expressou em seu Relatório de 2013, em que aborda a relação da liberdade de expressão, privacidade e vigilantismo, que o *“direito à privacidade é frequentemente entendido como um requisito essencial para a realização da liberdade de expressão”*. O Relator ressalta que qualquer *“interferência indevida sobre a privacidade de um indivíduo pode tanto direta quanto indiretamente limitar o livre desenvolvimento e a troca de ideias”*.⁵¹

Segundo o Relator a privacidade pode ser definida como *a presunção de que os indivíduos devem ter uma área autônoma de desenvolvimento, interação e liberdade, uma ‘esfera privada’ com ou sem interação com outros, livre da intervenção do Estado e de excessiva intervenção não solicitada por indivíduos ‘não convidados’*. O direito a privacidade é também a *habilidade dos indivíduos de determinar quem possui informação sobre eles e para quem essa informação é usada*.

Conforme definido na Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução “Direito à privacidade na era digital”, adotada por consenso, os Estados têm a obrigação de respeitar e proteger o direito à privacidade em conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluindo aí o contexto das comunicações digitais.⁵²

⁵¹ Disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session23/A.HRC.23.40.EN.pdf>

⁵² Nações Unidas. Assembleia Geral. Resolução aprovada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 2013. 68/167. O direito à privacidade na era digital. A/RES/68/167. 21 de janeiro de 2014. § 4. Disponível em:

Nesse sentido, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos asseverou que as autoridades devem abster-se de fazer intromissões arbitrárias na órbita do indivíduo, de suas informações pessoais e de suas comunicações.⁵³

A internet, que se mostrou ferramenta essencial para que a sociedade civil pudesse se organizar e movimentar os protestos ocorridos em 2013, tornou-se também um ambiente monitorado pela polícia, órgãos de inteligência e até mesmo o exército, interferindo gravemente na privacidade de usuários e a autonomia nos processos de comunicação entre os manifestantes.

Denúncias e notícias em todo o Brasil dão conta de tais órgãos tem monitorado redes sociais, como o facebook, e até aplicativos de conversas privadas, como o whatsapp.⁵⁴

No Estado de São Paulo, no final de 2013, o Departamento de Investigações Criminais da Polícia Civil afirma ter, infiltrado investigadores em *sites* para monitoramento e, a partir disso, convocado “lotes” de até 80 manifestantes para prestar depoimento no mesmo horário e local.⁵⁵

http://www.un.org/Depts/dhl/resguide/r68_es.html; Assembleia Geral.
Departamento de Informação Pública. General Assembly Adopts 68 Resolutions, 7
Decisions as It Takes Action on Reports of Its Third Committee.

⁵³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. *Liberdade de Expressão e Internet*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 11/13. 31 de dezembro de 2013.

⁵⁴ Fontes: <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,abin-monta-rede-para-monitorar-internet,1044500,0.htm>

<http://www.brasildefato.com.br/node/25773>

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1299632-exercito-monitora- crise-por-meio-das-redes-sociais.shtml>

<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,abin-monta-rede-para-monitorar-internet,1044500,0.htm>

<http://www.brasildefato.com.br/node/25773>

⁵⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1381005-policia-de-sao-paulo-indiciou-13-dos-detidos-durante-protestos.shtml>

Acredita-se que o intuito desses monitoramentos pela internet seja a criação de bancos de dados sobre os manifestantes, incluindo informações pessoais encontradas nas redes, como manifestações que participaram, grupos e páginas frequentadas pelos manifestantes, bem como seus posicionamentos políticos e comentários e publicações por eles postadas.

A questão do monitoramento e do vigilantismo da internet por parte da polícia e dos órgãos de inteligência brasileiros é especialmente problemática porque o Brasil ainda não possui uma legislação para tratar de dados pessoais e privacidade na internet.

Desta forma, não existem padrões e limitações legais em âmbito nacional para que o eventual monitoramento, se estritamente necessário, ocorra em respeito aos direitos fundamentais, sobretudo o direito à privacidade e à liberdade de expressão.

A espionagem de conversas particulares, bem como o cruzamento de dados pessoais disponíveis na rede provocam uma sensação de insegurança nas pessoas que desejam participar dos protestos, além de servir como uma forma de intimidação. A privacidade é um direito fundamental e complementa o direito à liberdade de expressão, na medida em que um ambiente privado proporciona maior liberdade e segurança ao indivíduo que poderá formar suas opiniões e expressar-se sem interferências externas e receio de ser vigiado pelo Estado.

A Assembleia Geral das Nações Unidas já reconheceu que o respeito à liberdade de expressão *on-line* pressupõe a privacidade das comunicações. Tal direito não pode ser exercido de forma plena, ao menos que haja um espaço privado, livre de ingerências arbitrárias pelo Estado ou por particulares.⁵⁶

⁵⁶ Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais na Luta contra o Terrorismo, Martin Scheinin. A/HRC/13/37. 28 de dezembro de 2009. § 33. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Terrorism/Pages/Annual.aspx>; Nações Unidas. Assembleia Geral Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/23/40. 17 de abril de 2013. §24. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, já reconheceu que o direito a privacidade contido no art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos *visa a garantir que as pessoas gozem de um âmbito reservado de sua vida imune à intervenção, ao conhecimento ou à divulgação pelo Estado ou por terceiros.*⁵⁷

Nesse sentido a Comissão Interamericana aponta que o direito à privacidade protege, ao menos, quatro bens jurídicos que têm uma relação estreita com o exercício de outros direitos fundamentais, como a liberdade de pensamento e expressão. São eles (i) o direito a contar com uma esfera de cada indivíduo protegido contra ingerências arbitrárias pelo Estado ou por terceiros; (ii) o direito a governar a si mesmo nesse espaço solitário, por regras próprias definidas de forma autônoma de acordo com o projeto individual de vida de cada um; (iii) o direito à vida privada protege o segredo de todos os dados produzidos nesse espaço reservado, ou seja, proíbe a divulgação ou circulação das informações coletadas, sem o consentimento do titular; (iv) o direito à própria imagem, isto é, o direito de que a imagem não seja utilizada sem o consentimento de seu/sua titular.⁵⁸

A privacidade deve ser entendida em sentido amplo como *“todo espaço de intimidade e anonimato, livre de intimidações e represálias, necessária para que um indivíduo possa formar livremente uma opinião e expressar suas ideias, bem como buscar e receber informações, sem ser forçado a se identificar ou a revelar as suas crenças e convicções ou as fontes que consulta.”*⁵⁹

⁵⁷ Corte IDH. *Caso Fontevecchia e D’Amico Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C, N° 238. §48.

⁵⁸ CIDH. Relatório N° 82/10. Caso N° 12.524. Fontevecchia e D’Amico. Argentina. 13 de julho de 2011. §91 e seguintes.

⁵⁹ Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/23/40. 17 de abril de 2013. § 47. Disponível para consulta em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85; Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/17/27. 16 de maio de 2011. §§ 53, 82 e 84. Disponível para consulta em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85.

Conforme os padrões internacionais, duas políticas concretas são necessárias para a garantia da privacidade e da liberdade de expressão e pensamento na internet: a proteção do discurso anônimo e a proteção dos dados pessoais.⁶⁰

A proteção do discurso anônimo, conforme a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, favorece a participação das pessoas no debate público, evitando que sejam vítimas de represálias injustas pelo exercício de um direito fundamental. Isto não se limita à participação em fóruns de debate mas também “*pressupõe a possibilidade de divulgar mobilizações sociais, de convocar outros cidadãos a se manifestar, de organizar-se politicamente ou de questionar as autoridades, mesmo em situações de risco*”.⁶¹

Além disso, a Comissão já asseverou que para garantir um espaço privado propício para o exercício do direito à liberdade de expressão deve-se garantir a confidencialidade dos dados pessoais *on-line*.

Como se sabe, o uso de comunicações via internet gera riscos para a privacidade, uma vez que tudo o que circula pela rede deixa “rastros digitais”, o que implica que enormes quantidades de informações sobre as pessoas podem ser interceptadas, armazenadas e analisadas por terceiros.⁶²

O Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão já asseverou que a interceptação e retenção *de dados sobre*

⁶⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. *Liberdade de Expressão e Internet*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 11/13. 31 de dezembro de 2013.

⁶¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. *Liberdade de Expressão e Internet*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 11/13. 31 de dezembro de 2013.

⁶² Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. 21 de junho de 2013. Declaração Conjunta sobre programas de vigilância e seu impacto na liberdade de expressão. Ponto 4-6; Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/17/27. 16 de maio de 2011. § 56. Disponível em http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85.

*comunicações privadas contêm tanto uma restrição direta do direito à intimidade quando uma violação do direito à liberdade de pensamento e expressão.*⁶³

Conforme aponta o Relator, a violação da privacidade pode regar uma restrição *direta* à liberdade de expressão quando, por exemplo – o direito não puder ser exercido de forma anônima como consequência da atividade de vigilância, porém pode ainda causar uma restrição *indireta*, uma vez que a mera existência de um programa de vigilância pode gerar um efeito inibidor sobre o exercício da liberdade de expressão.⁶⁴

Contudo, as violações aos dados pessoais e à privacidade perpetradas pelo Estado não ocorrem somente no âmbito digital. Além da frequente prática da polícia de capturar de imagens fotográficas e/ou aos registros audiovisuais de manifestantes, há uma crescente iniciativa por parte da polícia em coletar dados pessoais de manifestantes e advogados nas próprias manifestações. Os dados que vêm sendo coletados vão muito além daqueles meramente necessários para a identificação de suspeitos. Pede-se a identificação de contas nas redes sociais, preferências políticas etc. de manifestantes e advogados, em uma clara intenção de monitorá-los em sua totalidade – e aqui inclui-se mesmo aqueles que não estão sob suspeita.

⁶³ Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/23/40. 17 de abril de 2013. § 81. Disponível para consulta em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85;

⁶⁴ Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/17/27. 16 de maio de 2012. § 53 e 55. Disponível para consulta em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85; Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais na Luta contra o Terrorismo, Martin Scheinin. A/HRC/13/37. 28 de dezembro de 2009. § 33. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Terrorism/Pages/Annual.aspx>

7) CONCLUSÃO

O direito de manifestação e protesto no direito brasileiro está garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, nos direitos à livre manifestação do pensamento (inciso IV), direito à reunião pacífica (inciso XVI) e no direito à livre associação (XVII).

Seguindo os padrões do direito internacional, esses direitos fundamentais devem ser analisados em conjunto no âmbito de manifestações e protestos pacíficos e devem ser garantidos pelo Estado, com vistas à fortalecer e preservar o pleno exercício da democracia pelos cidadãos.

Ao contrário, o Estado de São Paulo vem, através da atuação de sua Polícia Militar, sistematicamente e reiteradamente desrespeitando esses direitos humanos e fundamentais, de forma repressiva e violenta, tolhendo seus cidadãos do exercício destes direitos e ainda, ferindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ARTIGO 19 recomenda a este juízo o acolhimento na integralidade de todos os pedidos formulados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo nesta Ação Civil Pública.

8) PEDIDO

Ante o exposto a ARTIGO 19 requer a sua admissão como *amicus curiae* na presente ação civil pública.

Caso não seja admitida a presente manifestação na qualidade de *amicus curiae*, requer-se seu recebimento como memoriais.

São Paulo, 07 de Janeiro de 2015.



Camila Marques

OAB/SP nº325.988



Karina Quintanilha

OAB/SP nº 316.200



Pedro Eurico de Souza Cruz Teixeira

Estagiário de Direito